



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 1124

**PROJETO DE LEI Nº 13.012**

**PROCESSO Nº 83.980**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto altera o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura Municipal para criar cargos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, manifestação do IPREJUN (fls. 06), manifestação do setor de pessoal da PMJ (fls. 07), estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 08/09) e cópia de excertos da Lei Municipal n. 7827/12 (fls. 10/14).

É o relatório.

### PARECER:

#### ***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o plano de cargos, salários e vencimentos da PMJ para criar cargos de nutricionista.

Outrossim, cabe destacar, por pertinente, que a Diretoria Financeira apontou que não há óbices quanto a tramitação do feito, estando adequado sob o enfoque técnico aos termos da LRF e normas orçamentárias correlatas.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, sendo da competência privativa do Alcaide.



O mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário, que deverá analisar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Os elementos fáticos que ensejaram a adoção da propositura constam da justificativa de fls. 05 dos autos e que remetemos Vossas Excelências.

Em suma, cabe ao Soberano Plenário a análise do tema.

### **PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por interpretação do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.



## **OITIVA DAS COMISSÕES**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico